

PROCESSO - A.I . Nº 281401.0009/01-0
RECORRENTE - ARMAZÉM DO CALÇADO REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 13.04.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0153-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da peça recursal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve o seu julgamento realizado pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal na sessão do dia 12 de dezembro de 2001. Em 10 de janeiro de 2002 foi postado na ECT a intimação comunicando a Decisão do julgamento, cuja entrega ao representante do recorrente se verificou no dia 11/01/2002 conforme Aviso de Recebimento à fl. 307, no qual consta : “Conteúdo: Intimação-Acórdão JJF nº 2192-01/01, Auto de Infração nº 281401.0009/01-0”.

O recorrente ingressou com Recurso Voluntário no dia 24.01.02, docs. fls. 321 a 325, tendo a Secretaria do CONSEF comunicado ao mesmo o arquivamento do referido Recurso em face de constatação de intempestividade na sua apresentação, com fundamento no parágrafo único, art. 173 do RPAF-BA em vigor.

Cientificado, o sujeito passivo, através do seu representante legal, ingressou com Impugnação contra o Arquivamento do Recurso Voluntário alegando que “não procede ao arquivamento do Recurso Voluntário” em razão de haver recebido em 11 de janeiro de 2002 a intimação sobre o julgamento, porém, não recebeu cópia do acórdão, a qual, só conseguiu, na repartição fiscal, no dia 15 de janeiro de 2002. Diante disto considera que não ocorreu a intempestividade na apresentação do Recurso Voluntário já que só poderia exercer o seu direito à ampla defesa conhecendo o teor do acórdão, fato este só ocorrido em 15 de janeiro de 2002.

Afirma que “embora esteja claramente escrito na intimação do acórdão que uma cópia do mesmo estava sendo encaminhada (...) não pode o Aviso de Recebimento asseverar que juntamente com a intimação seguiu cópia do acórdão, já que a ECT não abre envelope para conferir que a correspondência enviada corresponde, fielmente, a indicação do remetente”.

Em função destes argumentos requer o desarquivamento do Recurso Voluntário em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

A Douta PROFAZ, emite opinativo à fl. 343 dos autos, observando que a afirmação do recorrente não pode prosperar pois o procedimento adotado pela secretaria do CONSEF é o mesmo para todos os contribuintes e inclui a remessa do acórdão proferido e, por mais remota que seja a possibilidade argüida, o autuado deveria ter providenciado o conhecimento do mesmo, como de fato fez. Reafirma que a presente Impugnação não pode prosperar pois carecem de fundamentação jurídica as alegações do recorrente, o qual não nega a intempestividade do Recurso.

VOTO

Acolho, integralmente, o opinativo da Douta PROFAZ. Efetivamente, está declarado no corpo do Aviso de Recebimento que, anexo à intimação relativa ao julgamento realizado pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal encontra-se o Acórdão nº 2192-01/01, procedimento este que é rotineiro no CONSEF.

Está também comprovado nos autos que o recorrente teve ciência da Decisão da 1^a JJF no dia 11/01/02 e, nesta circunstância, teria o mesmo o prazo de 10 (dez) dias para ingressar com o Recurso Voluntário, *ex-vi* do art. 171 do RPAF-BA, isto é, até o dia 23/01/02 porém, só o fez no dia 24/01/02, fora do prazo legal.

As alegações de que o acórdão não acompanhou a intimação e que poderia ter ocorrido falha humana nesse procedimento, não se comprovam, mesmo porque, o Aviso de Recebimento foi entregue no escritório do advogado do recorrente e, é difícil imaginar-se que um escritório de advocacia declare que recebeu uma correspondência discriminando o conteúdo da mesma e não confira tal documento, antes de atestar o seu recebimento.

Entendo que os argumentos trazidos na Impugnação não são suficientes para afastar a intempestividade do Recurso Voluntário e, diante disto, com fundamento no art. 173, I, do RPAF-BA voto pelo NÃO PROVIMENTO da petição de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado, com referência ao Auto de Infração nº 281401.0009/01-0, lavrado contra **ARMAZÉM DO CALÇADO REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total **R\$2.307,99**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$10,53, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e 60% sobre R\$2.297,46, prevista no art. 42, II, “a” e “f”, da mesma lei e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais as multas acessórias nos valores de **R\$40,00** e **R\$1.036,47**, previstas no art. 42, XXII e IX, respectivamente, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ